

## **SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**Ilustríssima Senhora Helen Gabriele A. de A. Fernandes Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brazópolis – Minas Gerais - Nos Autos Processo Licitatório N° 113/2020 – Tomada De Preço N° 002/2020**

**SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, empresa estabelecida em Contagem(MG), na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1176, 1º andar, Salas nº 104 e 108, Jardim Industrial de Contagem/MG, CEP 32215-000, inscrita no CNPJ sob nº 25.898.180/0001-00, por seu Representante Legal, vem, com supedâneo nos artigo 41, §2º Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993<sup>1</sup>, consubstanciado ao item 18.1<sup>2</sup> do Edital, apresentar impugnação ao **Processo Licitatório nº 113/2020 – Tomada de Preço nº 002/2020**, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais:

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, assevera a tempestividade do presente recurso, encaminhado ao e-mail: [licitação@brazopolis.mg.gov.br](mailto:licitação@brazopolis.mg.gov.br), no dia 25/08/2020. Portanto, tempestivo o presente recurso.

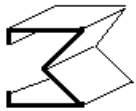
### **II – DO OBJETO DO EDITAL TOMADA DE PREÇO N° 002/2020**

O processo licitatório visa a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão de obra para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA MANUTENÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO

---

<sup>1</sup> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>2</sup> 18.1 - Até o dia 25/08/2020, os interessados poderão solicitar junto ao pregoeiro (a) esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, no setor de licitações desse Município. Devido à pandemia o mesmo poderá ser encaminhado por e-mail: [licitação@brazopolis.mg.gov.br](mailto:licitação@brazopolis.mg.gov.br).



## **SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

PUBLICA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA ANEXA, que integram este Edital e CONVÊNIO 1301000815/2020/SEINFRA.

Pretendendo participar do processo licitatório Edital Tomada de Preço nº 002/2020, a impugnante analisou e tomou conhecimento de todo o Edital e dos respectivos Anexos.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os comezinhos princípios legais que regem o processo licitatório.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade (proposta mais vantajosa) jamais será atingida.

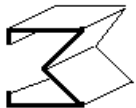
Com isso, foram constatados perceptíveis violações a preceitos legais, sobretudo preceitos contidos na Lei de Licitações, os quais merecem ser corrigidos, evitando assim, que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, até a presente data, ainda, sanável por ato administrativo, morosidade na futura contratação, provocação do Poder Judiciário e representação no Órgão Controlador.

### **III - DA MANIFESTAÇÃO**

#### **III.1 - DA APRESENTAÇÃO DA EMPRESA SIGMA VENCEDORA DO CERTAME**

**SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Rua Tito Fulgêncio, nº 1.176, sala 104/106, bairro Jardim Industrial, Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP: 32215-000 é hoje uma das empresas mais tradicionais e conceituadas na área de sinalização, gerenciamento e segurança de tráfego no Brasil.

Atuando desde 1989 na área de engenharia de tráfego, a empresa se consolidou no mercado nacional através da comercialização e implantação de sinalização urbana e rodoviária, Sistemas Inteligentes de



## **SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Tráfego – SIT para controle de trânsito em todos os seus ramos específicos, através da locação com prestação de serviços de implantação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos; locação de mão-de-obra; execução de execução de projetos de engenharia, orientação e propaganda; terraplenagem, pavimentação, conservação e obras complementares em obras.

Especializada no ramo da engenharia de tráfego, também atua na área de Concessões de Iluminação Pública, Terminais Rodoviários e de Estacionamento Rotativo, contando com um corpo técnico experiente e equipamentos modernos, com tecnologia de última geração, o que lhe permite executar os serviços com qualidade, eficiência e rapidez.

Com relação aos projetos na área de Iluminação Pública, a SIGMA está presente nos seguintes municípios:

- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Uberaba/MG;
- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Campo Maior/PI;
- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Porto/PI;
- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Água Branca/PI;
- ✓ Participação na SPE da Concessão Pública PPP de Tomé Açu/PA;
- ✓ Execução das obras de efficientização energética, com substituição de luminárias de Porteirinha/MG;
- ✓ Execução das obras de efficientização energética, com substituição de luminárias de Bueno Brandão/MG;
- ✓ Execução das obras de efficientização energética, com substituição de luminárias de Inconfidentes/MG;
- ✓ Execução das obras de efficientização energética, com substituição de luminárias de Barra Bonita/SP;
- ✓ Execução das obras de efficientização energética, com substituição de luminárias de Jacaré/SP.

### **IV – DAS ILEGALIDADES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS**

#### **IV.1 – EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Para fase de habilitação, no que pertine a comprovação de habilitação técnica, o Edital no item 4.4., alínea "e" exige, obrigatoriamente, a comprovação:



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

[...]

4.4. Documentação relativa à qualificação técnica:

e) Inscrição no CRC. CEMIG (Certificado de Registro Cadastral), nos seguintes itens:

GRUPO	DESCRIÇÃO
0805	PROJETO DE RDA/RDS
0807	MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

[...]

Conforme acima destacado, o Edital exige de forma específica que a licitante esteja inscrita no Certificado de Registro Cadastral (CRC) da CEMIG, nos itens **0805** (Projeto de RDA/RDS) e **0807** (Manutenção Iluminação Pública).

Em primeiro momento, deve-se ater que a empresa cadastrada no Grupo de Mercadoria 0805 - DTB- Projeto de RDA/RDS, está apta **APENAS** para elaboração de RDA/RDS.

Já a empresa cadastrada no Grupo de Mercadoria 0807 está apta para elaborar o projeto **E executar os serviços de substituição das luminárias LED.**

Para elaboração de projetos, a CEMIG em seu Manual de Distribuição, Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros – PART, VOLUME I – INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR INTERESSADO, orienta que para efetivação do cadastro do profissional, o mesmo deverá estar vinculado a, no mínimo, uma empreiteira de **uns dos seguimentos** dos grupos de mercadoria:

**0832 – DTB-OBRA-PART REDES/LINHAS DISTRIBUIÇÃO ATÉ 36,2KV;**

**0805 – DTB- PROJETO DE RDA/RDS;**

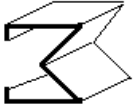
**0807 – MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA;**



25 de outubro de 2019

**Análise de Projetos e Acompanhamento de Execução  
de Obras via Web – PART WEB.**


**Módulo EMPREITEIRA.**

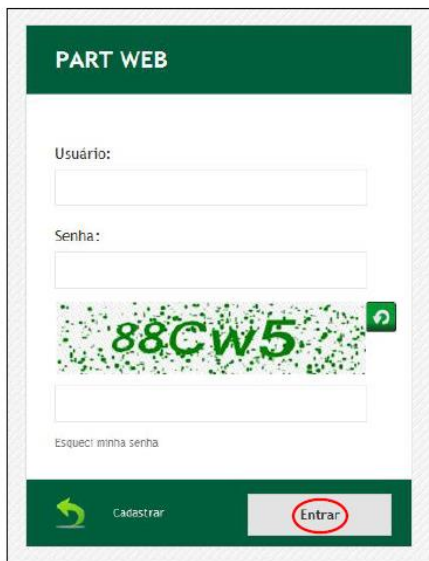


## 4 Cadastrar Usuário

O cadastro do Profissional da empreiteira só poderá ser efetuado via Sistema PART WEB. Este usuário deve ser o Responsável Técnico (RT) da empresa, cadastrado no sistema de Cadastro de Fornecedores da CEMIG.

### Procedimento para Cadastro:

- I. Na página inicial clicar em PART WEB.
- II. Posteriormente clicar em 

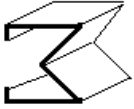


Para a efetivação do cadastro do profissional, o mesmo deverá estar vinculado a, no mínimo, uma empreiteira de um dos seguintes grupos de mercadoria:


- 0832 - DTB- OBRA - PART REDES/LINHAS DISTRIBUIÇÃO ATÉ 36,2KV;
- 0805 -DTB- PROJETO DE RDA/RDS;
- 0807 - DTB- MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Os excessos demonstrados, inquestionavelmente, estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso, isto porque a Especificação Técnica da Chamada Pública de Projetos CEMIG nº 001/2019 orienta de forma clara que para Serviço de Substituição das Luminárias de Iluminação Pública da CEMIG, as empresas executoras dos serviços de substituição das luminárias LED deverão ser aquelas habilitadas na Cemig nos grupos 0807 ou 0832.

A impugnante encontra-se devidamente habilitada e cadastrada junto à CEMIG por meio do Código de Fornecedor nº 187053, com Certificado de Registro Cadastral – CRC válido até 05/2021 no Grupo 0807 - DTB- MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA.




## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

 <b>Companhia Energética de Minas Gerais</b> Av. Barbacena, 1200 - Santo Agostinho - CEP 30190-131 Belo Horizonte - MG - Brasil E-mail: cadastrocemig@cemig.com.br	<b>Certificado de Registro Cadastral - CRC</b>  Código do fornecedor: <b>187053</b> Validade: <b>05/2021</b>
---	---

Sexta-feira, 22 de Maio de 2020

Página 1 de 1

Razão Social <b>SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LT</b>		CNPJ 25898180000100	
Logradouro R ACACIAS 1051		Bairro ELDORADO	
Cidade CONTAGEM		CEP 32310-370	UF MG
Atestamos que a Empresa acima referenciada encontra-se com sua documentação válida no Cadastro de Fornecedores da Cemig nesta data. Para participar de Licitações que exigem Grupos de Materiais e/ou de Serviços para os quais a Empresa foi cadastrada, deverão ser observadas as exigências específicas do Edital. Em especial, quanto a materiais, verificar a necessidade de homologação prévia.		A manutenção da validade do cadastro está condicionada à regularidade documental e ao desempenho do Fornecedor, podendo a Cemig aplicar as penalidades de suspensão ou exclusão, conforme normas vigentes.	

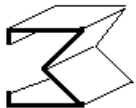
Grupo	Descrição	Categoria
0807	DTB- MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Nível 01
Este certificado não habilita: Fornecedor de Material a vender material e equipamentos para terceiros que terão acesso aos ativos da Cemig. Para tanto, deverá ser obedecida a Relação de Fornecedores Homologados para fornecimento de material à Cemig. Empreiteira de Serviços em Redes de Distribuição a executar serviços nas redes e ativos da Cemig. Para tanto, deverá ser obedecida a Relação de Empreiteiras para Obras PART.	Emitido por	Aprovado por
	Tiago Martins de Paula E209824	 Ivanilson Alencar Maciel

A emissão deste certificado não obriga a CEMIG a consultar o Fornecedor, e não representa um atestado de Fornecimento

O Certificado de Registro Cadastral - CRC de cadastro no Grupo 0807 habilita a empresa **PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS**, conforme Especificação Técnica da Chamada Pública de Projetos CEMIG nº 001/2019.

A empresa impugnante possui cadastro no Código 0807 E possui acesso ao sistema PART WEB da CEMIG, que visa o atendimento as solicitações de Aprovação de Projeto Elétrico, Análise de Carga na Rede e Solicitação de Acesso de Geração Distribuída, via web, considerando envio de documentos, respostas das análises, aprovações e arquivamento de documentos.

O próprio funcionário da CEMIG, senhor Hudson Elvis Ferreira da Gerência de Relacionamento com Clientes da Média Tensão e Poder Público (Diretoria da Cemig Distribuição), **ATESTOU** que **A EMPRESA SIGMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. INSCRITA NO CNPJ 25.898.180/0001-93 ESTÁ HABILITADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E**



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS.

Begin forwarded message:

**From:** Hudson Elvis Ferreira <[HUDSON@CEMIG.COM.BR](mailto:HUDSON@CEMIG.COM.BR)>  
**Subject:** ENC: Cadastro SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.  
**Date:** 9 June 2020 09:35:38 GMT-3  
**To:** Roger Delprado <[ROGER@SITRAN.COM.BR](mailto:ROGER@SITRAN.COM.BR)>

Bom dia Roger!

Em relação ao questionamento esclareço:

A empresa SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.898.180/0001-93, encontra-se cadastrada junto à CEMIG através do Código de Fornecedor nº 187053, com Certificado de Registro Cadastral – CRC válido até 05/2021 no Grupo 0807 - DTB- MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA, está habilitada para elaboração de projetos de eficiência energética e execução de obras e serviços de manutenção da rede de iluminação pública, com substituição de luminárias!

Informamos ainda, que a empresa possui acesso ao sistema PART WEB da CEMIG, que visa o atendimento as solicitações de Aprovação de Projeto Elétrico, Análise de Carga na Rede e Solicitação de Acesso de Geração Distribuída, via web, considerando envio de documentos, respostas das análises, aprovações e arquivamento de documentos.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos no manual de obra PART disponível no site da Cemig!

À disposição,

**Hudson Elvis Ferreira**  
Gerência de Relacionamento com Clientes da Média Tensão e Poder Público  
Diretoria Cemig Distribuição  
Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig  
Fone (34) 2103-1274 Cel (34) 99908-2642  
[www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br)

Dessa forma, qual a justificativa de se exigir a inscrição no CRC. CEMIG (Certificado de Registro Cadastral), nos seguintes 0805 e 0807, se o item 0807 habilita a empresa a elaboração de projetos.

Sendo o objeto do processo licitatório a empreitada tipo menor preço global, destinada à seleção e contratação de empresa na área de engenharia elétrica para execução ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE para substituição de luminárias de iluminação pública de diversas ruas do Município de Brazópolis/MG, e estando a empresa cadastrada no item 0807, não há razão para se exigir que a empresa executora do serviço de substituição das luminárias LED seja cadastrada/habilitada no grupo 0805.

Estando a empresa habilitada e cadastrada no Grupo 0807 junto à CEMIG resta clarividente que esta está apta a prestar o serviço de execução para substituição de todas as luminárias de iluminação pública dos principais corredores de acesso do Município de Brazópolis/MG.



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ad cautelam, insta sobrelevar que uma empresa que executa obras de complexidade superior ao objeto licitado, na oportunidade, cita-se como exemplo a **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE UBERABA, INCLUÍDOS O DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXTENSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO NO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG** tem total condições de executar os serviços objeto da licitação lançada pelo município de Brazópolis/MG.

Lado outro, na ordem de esclarecimento quanto ao tema, insta colacionar a presente trechos do Processo Licitatório nº 121A/2020 – Pregão nº 083A/2020 da Prefeitura Municipal de Ponte Nova/MG, que visa a contratação de objeto análogo ao licitado. Senão Vejamos:

*As intervenções na rede da CEMIG e seus ativos, só podem ser executados por empresas autorizadas, no caso do projeto em questão, a extensão e modificação da rede existente deverá tramitar na CEMIG como OBRA PART, processo simplificado.*

*A construção de Rede de Distribuição por Particulares deve obedecer aos requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora NR-10 – Segurança em instalação e serviços em eletricidade, oficializada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 598, de 07/12/05, publicada em 08/12/05.*

*A Prefeitura deverá contratar a execução das obras de extensão e modificação de rede de distribuição, somente com empreitadas credenciadas, sendo imprescindível à aprovação antecipada do projeto pela CEMIG D, antes do início das obras.*

***Por se tratar de serviço exclusivo de iluminação pública, as empresas interessadas deverão ter cadastro ativo e vigente na CEMIG sob código 0807 no ato da assinatura do contrato com a prefeitura e deverão proceder conforme o Manual de Distribuição – CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO POR PARTICULARES – PART – VOLUME I CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS.***  
<https://www.pontenova.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-83-2020/253>

De igual, é o Processo nº 063/2020, Processo Licitatório nº 050/2020, Modalidade Tomada de Preço nº 006/2020, do Município de Carandaí/MG, evitando ações judiciais quanto ao referido tema, a ordem de exemplo, também agiu por adequar as especificações do Edital as regras e especificações ditas pela CEMIG:

### **1ª ERRATA AO EDITAL**

**PROCESSO Nº 063/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2020**

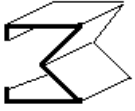
**MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020**

#### **Decide:**

**1. ALTERAR a exigência técnica contida na alínea “i”, na seguinte forma:**

*Onde se lia:*





## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*i) Comprovação cadastramento junto a CEMIG que a empresa se encontra habilitada à execução de OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832) – Essa documentação somente será exigida no ato de assinatura do contrato.*

*Lê-se agora:*

*i) Comprovação cadastramento junto a CEMIG que a empresa se encontra habilitada à execução de OBRAS PARTICULARES (**OBRA PART Grupo de Serviço: 0832 ou 0807**) – Essa documentação somente será exigida no ato de assinatura do contrato.*

É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades **INÚTEIS** aos licitantes, impondo. Por consequência, imperioso arredar-se do Edital as exigências aqui impugnadas, considerando que as mesmas restringem a participação no processo de potenciais licitantes, e ainda, por estar em confronto ao que determina as jurisprudências dos Tribunais e da Lei vigente sobre a matéria.

A Administração Pública ao elaborar o Edital (fase interna da licitação) cria critérios para que os interessados em participarem do processo licitatório (licitantes) comprovem suas aptidões para contratar com Administração Pública. Deles, na fase de habilitação (fase externa da licitação), são exigidas as comprovações das qualificações, econômico-financeira, jurídica e técnicas.

Todavia, ao estabelecer tais critérios, não pode a Administração Pública exigir critérios que não estão contemplados na legislação, visto que assim o fazendo estará violando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A habilitação em procedimentos licitatórios, tem o ônus de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, em princípio, comprovar que empresa classificada possui capacidade técnica para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Para garantir a segurança, legalidade, eficiência, lisura do certame e, sobretudo o interesse público, a Administração Pública e os licitantes devem assegurar o cumprimento dos requisitos específicos de habilitação técnica prescritos em Lei.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que, em fase de habilitação, fossem exigidos dos licitantes documentos estranhos aos determinados em lei, assim a



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

documentação relativa à qualificação técnica encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível, portanto, à Administração Pública exigir documentos não previstos em Lei.

Observa-se que por disposição legal a documentação de habilitação LIMITAR-SE-Á a:

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

[...]

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

*I - habilitação jurídica;*

**II - qualificação técnica;**

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

[...]

**Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

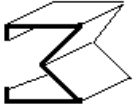
**III. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.  
[...]*

A exigência de comprovação de qualificação técnica e econômica é exigência constitucional, assegurada no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República de 1988.

[...]

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

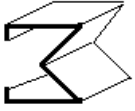
*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

[...]

O exame do disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, **APENAS** a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, (TC011.037/99-7), se posicionou no seguinte sentido:

*5. "A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.*



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.*

*7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.*

*9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.*

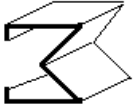
O doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, para reforçar a interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).*

*"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser 4 estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".*

Nesse sentido também são as palavras de Marçal Justen Filho, in *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 1994, p. 174, verbis:

*"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."*



## **SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Tal determinação destina-se, portanto, a assegurar o vínculo de pertinência entre o requisito de experiência anterior e o objeto licitado.

Sendo assim, o edital deve ser retificado quanto às exigências de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, descrevendo de forma clara os itens a serem atendidos, bem como a previsão de comprovação técnica na execução de **TODOS** os itens de maior relevância técnica previstos no objeto ora licitado.

### **IV.2 – DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL REFERENTE À ENTREGA OBRIGATÓRIA DE AMOSTRAS NO DIA DO CERTAME**

No dia do certame, sob pena de desclassificação, o Edital no item 7.5 exigiu a apresentação de amostra das luminárias conforme o Modelo e Marca apresentados no catálogo.

*[...]*

*7.4. Junto à proposta a empresa participante deverá colocar além da Marca, o Modelo e ainda o catálogo da luminária na potência nominal solicitada.*

*7.5. As empresas deverão apresentar no dia do Certame a amostra das luminárias conforme o Modelo e Marca apresentados no catálogo.*

*7.5.1. A não apresentação da amostra das luminárias conforme a potência nominal solicitada e catálogo referente à mesma desclassificará a empresa.*

*7.6. Será somente aceita a apresentação de uma única amostra por participante conforme marca e catálogo apresentado.*

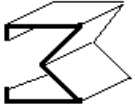
*[...]*

A realização da avaliação de amostras na fase de habilitação não encontra amparo no art. 30, inciso II e § 2º, da Lei de Licitações.

Ademais, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em decorrência, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em complementação, os arts. 27 usque 31 da Lei de licitações apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então,



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

interpretando sistematicamente os dispositivos em comento, impõe-se a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

Portanto, a avaliação de amostras não deve ser realizada na etapa de habilitação, podendo se dar após a fase de classificação, ou seja, após publicação que declara o vencedor do processo licitatório.

A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.

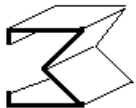
Assim, a exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

*TCU - 01724620065 (TCU) Data de publicação: 11/06/2008*

*Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA ANTE A PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS.** A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.*

*TCU 00084420076 (TCU) Data de publicação: 15/08/2007 Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE LANCES. JULGAMENTO SUBJETIVO. RESTRIÇÃO AO ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DE ATO. Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.*

*TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 36022 DF 2008.34.00.036022-2 (TRF-1) Data de publicação: 18/04/2012 Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. **OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO PRODUTO JUNTO COM OS ENVELOPES DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.** I - Nos termos do art. 30, ", da lei 8.666 /93 a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da*



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

*licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". 11 Em sendo assim, não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. III Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada*

É igualmente firme a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

### *ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fulcro nas considerações expostas na fundamentação, em: a) declarar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades apresentados nos autos; b) não aplicar multa aos gestores, diante das circunstâncias do caso como a boa-fé e a ausência de provas de dano ao erário; c) expedir recomendação, via postal, ao Prefeito e Pregoeiro de Governador Valadares **para que em futuros procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, caso haja seja indispensável exigir amostras ou protótipos dos produtos a serem licitados, que imponha essa obrigação somente ao licitante provisoriamente em primeiro lugar**; d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila. Plenário Governador Milton Campos, 22 de abril de 2014*

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado".

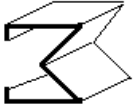
Isto posto, requer a retificação do Edital ora impugnado para afastar a exigência de apresentação da amostra no dia do certame

### **V – DA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

A legislação que rege processo licitatório, determina a publicidade mínima que deve ser dada à realização do certame, sendo no artigo 21 da Lei 8.666/1993<sup>3</sup>, para as modalidades tradicionais exceto o convite que foi tratado no § 4º do artigo 22, e no inciso I do artigo 4º da 10.520/2002 para o pregão.

Quando da modificação do Edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada. O ordenamento legal é que a publicidade

<sup>3</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



## SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Assim, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Também deve ter o cuidado para que o formato do aviso da modificação seja similar ao da publicação original, evitando uma prática recorrente em que os avisos da licitação são feitos com muito destaque, alguns até bem exagerados, e as modificações são pequenas notinhas que passam quase despercebidas. A regra é clara a nova publicação deve ser pela mesma forma que se deu o texto original.

Da mesma maneira que comentado quanto a forma correta da divulgação da modificação do Edital, também o prazo para essa nova publicidade deve ser repetido aquele mesmo que foi adotado inicialmente.

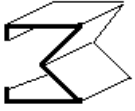
**OU SEJA, SE O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO FOI AMPLIADO NA PRIMEIRA DIVULGAÇÃO DO CERTAME, AS DEMAIS ALTERAÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS NAQUELE EDITAL DEVEM SER FEITAS PELO MESMO PRAZO QUE FOI DADO NA PUBLICAÇÃO ORIGINAL, NÃO SENDO REGULAR QUE PARA A MODIFICAÇÃO AQUELE PRAZO DILATADO SEJA REDUZIDO PARA O MÍNIMO IMPOSTO LEGALMENTE.**

A redução do prazo ampliado inicialmente para o mínimo ordenado na legislação é uma prática recorrente, tendo em vista que quando há modificação no Edital, obrigando o adiamento do certame, é comum que o prazo passe a ser crítico dada a necessidade urgente do objeto. **Mas essa urgência não legitima a redução do prazo correto de publicidade, que deve ser sempre igual, ou maior, àquele adotado inicialmente.**

Como se observa, **a modificação em exame afeta a formulação das propostas dos novos e eventuais licitantes.**

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do Edital só pode ser utilizada quando, **a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo "proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quando houver) e a proposta comercial.**





## **SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

A obrigatoriedade de republicar o Edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

[...]

*9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;*

[...]

Dessa forma, requer a republicação do Edital, com a consequente reabertura de prazo.

### **VI – CONCLUSÃO E PEDIDO**

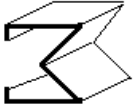
Por todo exposto, à evidência de distorções técnica e jurídicas notadas no edital em testilha, conclui-se que o mesmo deve ser REVISADO sob pena de limitar a competição e onerar os cofres públicos com aquisição que poderiam ser realmente vantajosas ao órgão licitante.

Melhor seria, pois, a imediata revisão do texto editalício, com sua republicação sem os vícios aqui apontados, de forma a lançar um EDITAL LIMPO, TRANSPARENTE E COMPETITIVO.

Neste sentido, a Administração poderá rever seus atos e condutas, zelando pela legalidade e adequação dos mesmos perante o interesse público, evitando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Sendo assim, requer-se que se seja revisada a exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC, considerando que APENAS o cadastro no Grupo 0807, considerando que o mesmo atende as determinações especificadas pela CEMIG e as necessárias para a execução do objeto do contrato, bem como a revisão do texto editalício para que a entrega das amostras seja apenas para o licitante declarado vencedor, em conformidade com as determinações da legislação e tribunais de contas.

Não sendo acatado a presente manifestação, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o fim de apurar a necessidade de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado, previsto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 03/2013, que disciplina o § 3º do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102,



## **SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

de 17/01/2008, e regulamenta, no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, os procedimentos relativos à tomada de contas especial.

Pede Deferimento.

Contagem/MG, 25 de Agosto de 2020.

**CLEYSON ALEXANDRE ALVES**  
**Gerente Comercial (Procurador)**  
**RG: MG-4.392.381-SSP/MG – CPF: 801.362.066-20**

**SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**CNPJ: 25.898.180/0001-00**